



GOIÂNIA

Goiânia - 17^a Vara Cível e Ambiental

Processo nº 5260524-74.2021.8.09.0051

Polo ativo: Federação Sergipana De Futevôlei – Fesefv

Polo passivo: Confederação Brasileira De Futevôlei - Cbfv

Tipo da ação: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Cível

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, proposta por Federação Sergipana de Futevôlei – FESEFv, em desfavor de Confederação Brasileira de Futevôlei - CBFv, com pedido liminar.

Aduz o polo ativo, em síntese, que:

- a) A requerida é uma entidade do esporte certificada pelo Ministério do Esporte;

- b) A Requerida, no dia 18/11/2020, teria convocado suas entidades filiadas, por e-mail, para deliberarem sobre alteração do Estatuto Social, instalação do Superior Tribunal de Justiça Desportiva de Futevôlei, além da eleição e posse da nova diretoria e Conselho Fiscal da Confederação;

c) os representantes da ré estão há duas décadas se perpetuando no poder, utilizando dos meandros do Estatuto e desrespeitando a legislação desportiva;

d) há vários vícios anteriores à eleição realizada no dia 19/11/2020, como: não publicação do edital em órgão da imprensa; ausência de colégio eleitoral; falta de transparência no certame; votação de filiadas que não cumpriram os requisitos do estatuto; ausência de voto da comissão de atleta.

e) é necessária a nomeação de interventor, a fim de não permitir a continuidade do mesmo grupo na diretoria;

Postulou, liminarmente, a suspensão dos efeitos da assembleia realizada, afastando os atuais diretores eleitos e nomeando um interventor de confiança do juízo ou indicado pela Academia Nacional de Direito Desportivo – ANDD.

A inicial veio acompanhada de documentos (evento nº 01).

Após várias discussões quanto à competência, o processo foi redistribuído a este juízo.

No evento 56 foi determinada a intimação da parte autora para comprovar o esgotamento da via administrativa.

Parte autora esclarece que não há Justiça Desportiva do Futevôlei instalada (evento 58).

É o relatório.

Decido.

Para a concessão da tutela de urgência é necessário que o autor demonstre a concorrência dos seguintes requisitos: **a) probabilidade do direito; e, b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.**

Analizando os elementos acima mencionados, que servem de norte para concessão da liminar pleiteada, vislumbro que há suporte para o seu deferimento.

Para demonstrar a probabilidade do direito, a parte autora indica várias irregularidades no processo eleitoral para presidência da Confederação demandada, com violação do estatuto e da legislação aplicável.

A Lei 9.615/98 (Lei Pelé) institui normas gerais sobre o desporto, a incluir a indicação dos requisitos de observância obrigatória dos processos eleitorais das Confederações Desportivas Brasileiras, em que se inclui a parte ré. Assim dispõe o artigo 22 da mencionada lei:

Art. 22. Os processos eleitorais assegurarão:

I - colégio eleitoral constituído de todos os filiados no gozo de seus direitos, admitida a diferenciação de valor dos seus votos, observado o disposto no § 1º deste artigo;

II - defesa prévia, em caso de impugnação, do direito de participar da eleição;

III - eleição convocada mediante edital publicado em órgão da imprensa de grande circulação, por três vezes;

IV – sistema de recolhimento dos votos imune a fraude, assegurada votação não presencial;

V - acompanhamento da apuração pelos candidatos e meios de comunicação.

VI – constituição de pleito eleitoral por comissão apartada da diretoria da entidade desportiva;

VII – processo eleitoral fiscalizado por delegados das chapas concorrentes e pelo conselho fiscal.

E mais, a parte autora instruiu a inicial com o Estatuto Social da Confederação (evento 1, arquivo 17), onde consta, no artigo 21, que a “*inscrição da chapa deverá ser apresentada por pelo menos uma Filiada em pleno gozo de seus direitos Estatutários até 30 (trinta) dias antes da data marcada para Assembleia Geral Ordinária em que se dará a eleição, através de ofício firmado por todos os integrantes da chapa, indicando o cargo a ser preenchido e que devem ser registradas na secretaria da CBFv*”.

No caso em deslinde, a determinação normativa do estatuto social não foi atendida, considerando que a convocação ocorreu no dia 18/11/2020, conforme edital acostado no evento 1, arquivo 21, ou seja, apenas um dia antes da Assembleia, sem tempo razoável para formação de chapa para concorrer ao pleito.

E mais, não consta informação da publicação do edital por três vezes na imprensa de grande circulação, como exige a Lei Pelé, sendo o edital encaminhado por e-mail às federações.

Pendente também a formação de comissão e colégio eleitoral, considerando que todas as deliberações e convocações juntadas aos autos foram subscritas apenas pela Presidente da Confederação demandada, com violação ao artigo 22 da Lei 9.615/98, acima transcreto.

São fortes os indícios de irregularidades, tanto que a assembleia havia sido suspensa por determinação judicial nos autos de nº 5652523-69, mas o processo foi extinto por falta de aditamento do pedido.

Presente ainda o perigo de dano com a manutenção de dirigentes eleitos em procedimento convocatório maculado, sendo razoável a nomeação de interventor para garantir a gestão imparcial da Confederação, até que seja deliberado sobre a realização de outro processo eleitoral, em observância ao estatuto e legislação cabível.

Diante da especificidade do caso e necessidade de pessoa capacitada para assumir a função, acolho o pedido da autora para que o interventor seja indicado pela Academia Nacional de Direito Desportivo – ANDD.

Do exposto, **defiro o pedido liminar para:**

- a)** suspender os efeitos da assembleia realizada no dia 19/12/2020, afastando os diretores eleitos;
- b)** nomear interventor para garantir a gestão da Confederação, até posterior deliberação judicial quanto à realização de novas eleições.

Oficie-se à Academia Nacional de Direito Desportivo – ANDD para, no prazo de 15 dias, indicar interventor para assumir a gestão da Confederação Brasileira de Futevôlei.

Nos termos do art. 334, CPC, designo audiência de conciliação, a realizar-se no setor de conciliação e mediação.

Incide em multa a parte que injustificadamente deixar de comparecer.

É necessário acompanhamento por advogado ou defensor público (art. 334, §9º, CPC).

Considera-se ausente quem se fizer representado (art. 334, § 10, CPC) por pessoa sem real poder de negociação.

Intimação da parte autora na forma do art. 334, § 3º, CPC.

CITE-SE e INTIME-SE o requerido na forma do art. 335, I do CPC, devendo constar do mandato que o prazo para contestar é de 15 dias, contados da tentativa de conciliação.

Goiânia,

Nickerson Pires Ferreira

Juiz de Direito

(assinado digitalmente)